



**Processo nº** 10805.720305/2012-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1402-004.878 – 1<sup>a</sup> Seção de Julgamento / 4<sup>a</sup> Câmara / 2<sup>a</sup> Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de agosto de 2020  
**Recorrente** UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/04/2007

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE TERCEIRO. ÓNUS DA PROVA. VERDADE MATERIAL.

O Princípio da Verdade Material não se confunde com a inversão do ônus da prova. A alegação de erro material causado por terceiros deve ser comprovada por quem alega, salvo quando houver algum tipo de impedimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## **Relatório**

1. Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de Acórdão de DRJ, por meio do qual o referido órgão julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade da Contribuinte, não homologando em sua totalidade declaração de compensação.

## I. PER/DCOMP e Despacho Decisório

2. A Contribuinte apresentou declaração de compensação objetivando a homologação da autoridade fiscal. A compensação teria por objeto créditos existentes em virtude de retenção de imposto de renda sobre rendimentos pagos a Cooperativa de Trabalho.

3. Em análise ao requerimento, a autoridade fiscal intimou a Contribuinte para que apresentasse documentação referente à parte dos eventuais créditos existentes em favor da Requerente. Esta respondeu solicitando mais prazo, o qual foi deferido, entretanto, passado o prazo, não juntou, até a lavratura do Despacho Decisório os comprovantes aos autos. O agente fiscal esclarece neste documento que foram identificados três tipos de situações quanto aos pagamentos que seriam a origem dos créditos a serem compensado. O primeiro diz respeito aos declarados em DIRF sob o código n.º 3280; o segundo ao código n.º 1708 e o terceiro aos que não constam em DIRF ou não foram apresentados. O Despacho assinalou ainda o valor devido que não pôde ser compensado, com seus respectivos juros e multa.

## II. Manifestação de Inconformidade e DRJ

4. Em virtude da não homologação total da declaração de compensação, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual, em síntese, alegou que: **a**) alguns clientes da Unimed efetuaram o recolhimento do IRRF com código DARF 1708 (IRR- prestação de serviços), quando deveriam ter recolhido com o código 3280 (IRR-Cooperativas); **b**) valores foram efetivamente recolhidos, mas com “erro de forma, ou seja, código errado”; **c**) a SEORT informou que os clientes deveriam retificar a DIRF, providência já iniciada, contudo, não há como saber quanto tempo vai demorar para que isto ocorra. Ao final requereu a reconsideração do Despacho Decisório, bem como que seja concedido o prazo de 120 dias para que as retificações possam ser efetuadas.

5. A DRJ julgou pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Manifestação de Inconformidade nos seguintes termos da transcrição da ementa:

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2007

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/04/2007

**INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.**

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/04/2007

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. IRRF  
INCIDENTE EM SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS.**

A pessoa jurídica que efetua pagamentos a sociedade cooperativa pela prestação de serviços pessoais por parte dos respectivos cooperados deve efetuar a retenção do imposto de renda na fonte sob o código 3280. Os valores do imposto retido são compensáveis, por parte da cooperativa, na ocasião da retenção do imposto de renda incidente na fonte sobre os pagamentos a serem efetuados às pessoas físicas dos cooperados.

Referida compensação condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação da retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte, mediante apresentação dos correspondentes Informes de Rendimentos Pagos (o que pode ser suprido pela declaração em DIRF).

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/04/2007

**DIREITO CREDITÓRIO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.**

Comprovada a certeza e liquidez de parte do crédito de IRRF declarado em DCOMP, suficiente para reconhecimento de parcela do direito creditório utilizado nas DCOMP em litígio, homologam-se as compensações até o limite ora reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

6. Em suma, o órgão julgador decidiu que a Contribuinte, apesar de ser notificada para apresentar documentação que comprovasse parte do crédito objeto da compensação, não o fez. Ainda, em análise aos documentos e ao Despacho Decisório, a DRJ entendeu que havia um crédito remanescente em favor da Contribuinte no valor de R\$ 326,37.

**III. Recurso voluntário**

7. Inconformada com a decisão, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em síntese, que: **a)** não há dúvida que se trata de mero equívoco das fontes pagadoras, uma vez que a Requerente não presta serviço para as empresas declarantes; **b)** a autoridade administrativa deveria proceder a diligências ou requisitar maiores informações junto à Contribuinte, tendo em vista os princípios da verdade material e da oficialidade; **c)** diante da natureza jurídica da cooperativa de trabalho médico, competia ao fisco a elucidação dos fatos acerca dos recolhimentos efetuados indevidamente pelas fontes pagadoras. Ao final requereu a Contribuinte o conhecimento do Recurso e sua consequente procedência para que seja homologada a compensação de forma integral.

8. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

9. É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

### **IV. Tempestividade**

10. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ, bem como do protocolo do Recurso Voluntário, conclui-se que este é tempestivo, razão pela qual o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

### **V. Ônus da prova e princípio da verdade material**

11. As alegações da Contribuinte cingem-se em imputar ao Fisco o dever de esclarecer os fatos referentes ao seu pedido de compensação, ou seja, de que a autoridade fiscal deveria elucidar o eventual equívoco por parte dos tomadores da Recorrente na apresentação de suas declarações, que apontaram os códigos de recolhimento de maneira equivocada. Alega que o dever imposto à administração pública vem dos Princípios da Legalidade, Verdade Material e Oficialidade. Além disto, afirma que o equívoco é manifesto.

12. A aplicação dos Princípios acima citados ao Processo Administrativo Fiscal é indiscutível, entretanto, é para se entender que há delimitação em sua observância, bem como há outros princípios e diretrizes igualmente aplicáveis, como por exemplo, o deve de colaboração e ônus da prova. Quanto à delimitação aos princípios indicados pela Contribuinte é para se afirmar que à administração deve promover a impulsão do processo, não somente pelo andamento em seu rito, mas também na sua finalidade que é a de trazer uma solução à lide. Solução esta pautada na verdade dos fatos, efetivamente, não se restringindo à verdade documental constante nos autos. Esta obrigação, contudo, não é unilateral. Ao contribuinte é imposto o deve de colaborar<sup>1</sup>, de maneira ampla com o atendimento do objetivo do processo administrativo.

13. No caso em questão se observa que a autoridade requisitou informações e documentos à Contribuinte sobre os valores que não constavam nas DIRFs, porém esta não se manifestou dentro do prazo, o qual, inclusive, fora prorrogado a seu pedido. A Recorrente nem sequer comentou mais sobre esta questão, a não ser agora, quanto alega que o fisco deveria promover diligências junto a ela. Desta forma é para se negar tal argumentação.

14. No que diz respeito aos valores que, segundo afirmação da Recorrente, foram claramente recolhidos em código de maneira equivocada, cabe à Contribuinte provar, primeiramente porque o art. 373 do CPC dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Não há como se esperar que somente o fisco atue em uma situação, na qual o contribuinte informa que existe direito em seu favor e que este se concretizaria se não fossem erros de diversos de seus tomadores. E que para conferir e confirmar

---

<sup>1</sup> Marins, James. Direito processual tributário brasileiro: (administrativo e judicial). 5. ed. São Paulo: Dialética, 2014. Pg. 160.

o seu direito o fisco teria de intimar todos os tomadores de forma a que cada um verifique e eventualmente retifique suas declarações, para que, somente então, seja conferido um crédito à Requerente que alegou a situação. É de se ressaltar ainda que a Contribuinte requereu prazo em sua Manifestação de Inconformidade para que as declarações fossem retificadas. Ora, se a Recorrente já havia iniciado os atos de retificação junto aos tomadores, não tem sentido, também por este argumento, afirmar que isto seria obrigação do fisco. Tendo isto em vista, não se entende que há infringência ao direito da Contribuinte, inclusive, porque a mesma teria todas as condições de comprovar o que havia alegado, mas não o fez. Situação diferente seria se somente o fisco pudesse efetuar a comprovação, o que efetivamente não se vislumbra no caso.

## VI. Conclusão

15. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, de forma a manter a decisão da DRJ pelos argumentos expostos acima.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart